



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11030.721959/2017-06
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.431 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente JOSEAN VIEIRA DOS ANJOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 09-066.442 da 2.ª Turma da DRJ/JFA, de 26 de abril de 2018 (fls. 87 a 90):

Trata-se de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da existência dos seguintes débitos (Ato Declaratório Executivo - ADE - às fls. 8-9):

> em cobrança na RFB:

. do Simples Nacional;

. previdenciários (divergência entre GFIP e GPS);

. previdenciários (processos).

> inscritos na PGFN:

. previdenciários;

. fazendários.

Às fls. 2-3 manifestação de inconformidade assim resumida:

II - O DIREITO

II.1 – PRELIMINAR

Pela mesma ordem contida no ADE, cada fato será detalhado individualmente:

- A impugnante quitou o débito de Simples Nacional junto a Receita Federal do Brasil no dia 10/10/2017.

- A impugnante parcelou o débito previdenciário (Divergências entre Gfip e GPS) em 21 parcelas, tendo quitado a parcela inicial no dia 19/10/17.

- A impugnante parcelou o débito previdenciário (Processo) no dia 13/10/2017, em 13 parcelas, tendo quitado a parcela inicial neste mesmo dia.

- A empresa possui 06 DEBCAD, o DEBCAD 399928090 foi parcelado em 38 parcelas, tendo quitado a parcela inicial em 13/10/2017 e os outros 05 DEBCAD estão sendo discutidos judicialmente, conforme cópia dos processos em anexo, sendo eles 129966533, 133131220, 412889811, 464738008 e 476228646.

- A empresa possui 03 débitos Fazendários, sendo um discutido judicialmente de n. 412007179 e dois foram parcelados em 60 parcelas e a parcela inicial foi quitada no dia 19/10/2017, sendo eles de n. 416021788 e 417017167.

- O débito fazendário de n. 416021788 também está incluso no processo judicial em anexo, porém o mesmo foi espontaneamente reparcelado uma vez que já havia sido parcelado em Janeiro de 2017.

II.2 – MÉRITO

*Mediante ao exposto, entendemos que todos os débitos que cabiam pagamento ou parcelamento foram resolvidos desta forma, porém os débitos que encontram-se em **discussão Judicial** conforme processos em anexo, **não podem ser motivo de exclusão do SIMPLES NACIONAL antes do seu julgamento final.***

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Dessa forma, a 2.^a Turma da DRJ/JFA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 95 e 96), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A fim de corroborar com o alegado, a contribuinte apresenta documentos que julga comprovar seus argumentos (fls. 97 a 99).

Por fim, a empresa recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2.^a Turma da DRJ/JFA, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 08 de junho de 2018, fl. 94, face ao termo de ciência datado de 10 de maio de 2018, fl. 92), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Prefacialmente, importa consignar que o processo n.º 11030.730291/2019-41 que trata sobre solicitação de opção pelo Simples Nacional pela contribuinte, foi juntado por apensação à estes autos, a fim de evitar eventuais prejuízos processuais.

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PFO n.º 2813079, de 1.º de setembro de 2017 (fl. 08), face o inciso V do artigo 17; inciso I do artigo 29; inciso II do *caput* e § 2º do artigo 30; todos da Lei Complementar n.º 123 de 2006, bem como inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar n.º 123 de 2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN n.º 94 de 2011

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP:

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Junto ao Ato Declaratório Executivo DRF/PFO n.º 2813079, foi disponibilizado à contribuinte seu Anexo Único, contendo os débitos que ensejaram sua edição.

Importa consignar que consta no mencionado ADE que a contribuinte possuía o prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência para efetuar a regularização dos débitos ou apresentar impugnação e, caso não haja a regularização dos débitos ou apresentação de impugnação, a exclusão do Simples Nacional seria definitiva.

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, o contribuinte não apresenta documentos pertinentes capazes de refutar os débitos listados, dando ensejo a sua exclusão, se limitando a anexar documentos que comprovam o parcelamento tempestivo do débito previdenciário de n.º DEBCAD 13.346.381-8 (fls. 22 a 28) em 13 de outubro de 2017, restando não comprovados os demais débitos.

Não obstante, tem-se que, em 11 de fevereiro de 2017, foram alvos de processos judiciais de Execução Fiscal os débitos de n.º 47.622.864-6 e 12.996.653-3, que constam no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo DRF/PFO n.º 2813079.

Ainda, importa consignar que o douto relator do Acórdão n.º 09-066.442, ao prolatar seu voto, registrou que em “*consulta feita por mim nos autos daquele processo judicial, constatei que não houve nenhum julgamento de mérito, tanto que a contribuinte não trouxe em sua peça impugnatória a respectiva peça judicial*”.

Tem-se, portanto, que subsistiram débitos inadimplidos que ensejaram a edição do ADE, haja vista não ter a contribuinte apresentado documentos pertinentes a corroborar com o que alega.

Nesse sentido, importa mencionar que, por força o artigo 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972, é determinado que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera (grifos nossos):

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:**

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei n.º 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Sendo ônus da contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, o deferimento de seu pedido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Assim, apesar de devidamente cientificado do Ato Declaratório Executivo, a contribuinte deixou de comprovar o adimplemento tempestivo de seus débitos, dando ensejo à sua exclusão do Simples Nacional.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, ou o seu adimplemento, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento, pelos motivos anteriormente expostos.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 8 do Acórdão n.º 1001-002.431 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11030.721959/2017-06